



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

FOLHA PARA DESPACHOS

Nº Processo: RJ-2015-9527

Volume 1

Data: 11/09/2015

Despachos

Senhor Gerente,

Trata-se de recurso interposto por VOX AUDITORES INDEPENDENTES S/S contra a decisão contida no Ofício/CVM/SNC/MC/195/15 (fl. 05), datado de 24/08/2015, referente à aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo não envio de informação anual de 2015, ano-base 2014, de acordo com os artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99. Como demonstra o ofício antes mencionado, a referida informação anual deveria ter sido entregue até 30/04/2015 e, como não o foi até 19/05/2015, houve a cobrança da multa referente a 13 (treze) dias de atraso, observado o disposto nos artigos 12 e 14 da Instrução CVM 452/07 e considerando a redução do valor de R\$ 100 diários pela metade, conforme disposto na Instrução CVM 308/99, parágrafo único do artigo 18, uma vez que o auditor não possui clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários.

2. O recorrente argumenta que a referida informação foi enviada no dia 29/04/2015, conforme folhas 2 e 3 encaminhadas em anexo. Informa-se que os referidos anexos fazem parte de uma impressão da tela do sistema CVMweb informando a transação (Informe anual de auditor independente) e usuário (Jaimir BIFF), tendo sido impressas em 29/04/2015 às 9:30 h. Porém, esses anexos não contém informação do status do processamento. Com respeito à ausência de status, pode-se afirmar que em situação desse tipo o sistema gera uma mensagem informando que “ESTE DOCUMENTO NÃO VALE COMO ENTREGA DA INFORMAÇÃO ANUAL” e com o seguinte status: “O seu documento será processado para validação das informações. Dentro de alguns minutos, acesse a Consulta a protocolo de recebimento/processamento do Informe”.

3. Cabe ainda destacar que o recorrente, em obediência ao positivado no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi alertado por esta autarquia sobre o descumprimento da referida obrigação acessória, bem como sobre a incidência da multa respectiva. De fato, em 05/05/2015 às 14 horas e 48 minutos, foi encaminhada mensagem eletrônica (fl. 04) para o endereço “jaimir@voxaudidores.com.br” (endereço eletrônico registrado nos dados cadastrais de VOX AUDITORES INDEPENDENTES nesta autarquia), em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 11 da mesma instrução.

4. Por tudo o que foi exposto e como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, é possível admitir que a aplicação da multa cominatória diária pelo não envio da informação anual, ano-base 2014, foi



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

efetuada em observância às normas vigentes para tal procedimento. Portanto, não necessitando de reforma. Assim, encaminho o recurso para melhor consideração superior.

Original assinado por
VALDIR DE JESUS LAMEIRA
Analista
Mat. CVM 7.000.878

De acordo, ao SNC para apreciação.

Original assinado por
MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS
Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE para apreciação e encaminhamento ao Colegiado.

Original assinado por
JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria